

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0816026-89.2020.8.10.0000**

**SUSCITANTE: LUIS FERNANDO PEREIRA**

**SUSCITADO: EMIN. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**

### DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Luis Fernando Pereira (ID 8407472), originada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000, tendo como demanda de origem o Mandado de Segurança nº 0800813-70.2020.8.10.0088 impetrado por Josimar Alves de Oliveira, contra ato do presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, aqui Requerente, em que se discute a validade do processo-político administrativo que resultou no afastamento do prefeito municipal.

Relatou o suscitante que por ocasião do deferimento de tutela de urgência no Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000 esta relatoria teria se tornado preventa para oficiar no aludido feito, reportando-se à quadra final da decisão em que se teria determinado a redistribuição dos autos por dependência ao Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000.

Defendeu, assim, que conforme a regra prevista no 267, I, do RITJMA, diante da prolação de decisão interlocutória no Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000, esta relatoria se tornou preventa para apreciação dos recursos interpostos nos autos do Mandado de Segurança n. 0800813-70.2020.8.10.0088.

Argumentou que, recentemente, sobreveio decisão concessiva de efeito suspensivo a Agravo Interno manejado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000, da lavra do Emin. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, ora suscitado, que entendeu pela sua competência em razão do anterior Agravo de Instrumento n. 0816025-07.2020.8.10.0000 distribuído à sua relatoria.

Relata que após entender pela sua competência, o suscitado tornou sem efeito a primeira decisão proferida no referido recurso.

Defende que o Emin. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto não seria o competente para oficiar no Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000 em vista que não proferiu qualquer decisão no Agravo de Instrumento n. 0816025-07.2020.8.10.0000, que atualmente se encontra com pedido de desistência pendente.



Nesse contexto, alega que a referida decisão seria nula porque proferida alheia à norma regimental de competência que teria tornado preventa a presente relatoria como juiz natural dos recursos decorrentes do Mandado de Segurança n. 0800813-70.2020.8.10.0088.

Sustenta que o atual cenário configura instabilidade administrativa em vista que o efeito prático de sucessivas decisões ocasiona alteração da Chefia do Poder Executivo do Município de Governador Nunes Freire em período eleitoral.

Com base nesses argumentos, pugnou pelo processamento do presente conflito de competência para solucionar a controvérsia quanto à relatoria do Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000 e requereu a suspensão do processo até que efetivamente dirimida a controvérsia alusiva à competência.

Por fim, requereu a procedência da presente demanda.

Era o que cabia relatar.

Segundo o art. 951 do CPC e art. 430 do RIJMA, o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

No caso, segundo as alegações do suscitante, entendo que este possui legitimidade ativa para suscitar o presente conflito em vista que sofre os efeitos direto das decisões proferidas, ainda mais que suas razões se assentam em hipótese de desatendimento de regra de prevenção de relator, circunstância que possui aptidão para ensejar a nulidade de decisão proferida.

Ao analisar os autos, identifico estar-se diante de conflito positivo de competência em vista que o suscitante demonstrou que por ocasião da prolação da decisão do dia 01/11/2020, ponderei sobre a minha competência por ter proferido decisão positiva no Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000, enquanto o Emin. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto sopesou quanto a sua competência diante da distribuição do Agravo de Instrumento n. 0816025-07.2020.8.10.0000.

Com base nessa constatação entendo por satisfeita a hipótese de cabimento do presente conflito competência por se estar diante da previsão do art. 429, I, do RITJMA: *Art. 429. No Cível haverá conflito de competência se: I - dois ou mais juízes se declararem competentes.*

A matéria posta em discussão cinge-se, portanto, na aferição de saber-se a quem compete relatar o Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000 e, nesse aspecto, considero que a correta solução do litígio demanda a interpretação conjunta dos arts. 267, I e 242 do RITJMA, *in*



*verbis:*

Art. 267. São juizes certos:

I - os que tiverem proferido nos autos **decisões interlocutórias ou monocráticas de mérito**, salvo se na condição de substituto convocado (arts. 72 e 74);

Art. 242. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior a denúncia ou queixa, prevenira a ação penal.

Consoante a clara e objetiva dicção do art. 267, I, do RITJMA a condição para se tornar como “juiz certo” para se firmar enquanto competente é ter proferido decisão interlocutória, o que efetivamente fiz nos autos do Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000.

Por outro lado, ao compulsar os autos digitais do Agravo de Instrumento n. 0816025-07.2020.8.10.0000 pude identificar que neste feito não houve a prolação de qualquer expediente jurisdicional e, inclusive, existe pedido de desistência ainda pendente de apreciação, que configura óbice ao próprio prosseguimento do referido recurso, pois a parte interessada externou a ausência do interesse recursal.

Ao visualizar que é incorrente qualquer decisão ou despacho nos autos do Agravo de Instrumento n. 0816025-07.2020.8.10.0000, entendo que carece de fundamento entender-se por eventual competência do Emin. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto enquanto “juiz certo” para presidir o Agravo de Instrumento nº 0816154-12.2020.8.10.0000, conexo ao presente feito, pois ausente o enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 267 do RITJMA.

Nesse contexto, ao se constatar que proferi decisão positiva no Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000 e que este recurso, tal como o Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000, se voltam contra decisões proferidas no mesmo Mandado de Segurança originário (nº 0800813-70.2020.8.10.0088) é o caso típico de aplicação da norma regimental prevista no art. 242, pois ao me tornar “juiz certo” para officiar no primeiro Agravo de Instrumento



referenciado, os outros recursos decorrentes do *mandamus* originário devem respeitar a existência de regra de deslocamento de competência.

Por esses motivos, à primeira vista, remanesce a minha condição de Relatora originária para julgamento de todos os demais recursos e ações conexas interpostos ou ajuizadas na órbita do Mandado de Segurança n. 0800813-70.2020.8.10.0088, em trâmite na Comarca de Governador Nunes Freire, a partir da Relatoria fixada no Agravo de Instrumento nº 0816025-07.2020.8.10.0000.

Ainda mais que, como sublinhado, o Agravo de Instrumento n. 0816025-07.2020.8.10.0000 se encontra com pedido de desistência formulado a externar uma causa obstativa de seu procedimento, sendo que por mais este argumento entende-se que o Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto não é prevento para proferir medida no Agravo de Instrumento nº 0816154-12.2020.8.10.0000.

Pontua-se que não se desconhece que a análise final do presente conflito competência, na forma do art. 438, III, do RITJMA recai às Câmara Reunidas Cíveis, entretanto entendo ser prudente determinar o retorno ao *status quo ante* da situação jurídica existente antes da prolação de decisão por autoridade que pode não ser competente, motivo pelo qual, por motivo de segurança jurídica, entendo por prudente a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Emin. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto no Agravo de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000, até que sobrevenha a solução definitiva do presente conflito positivo de competência.

A medida, consoante anteriormente abalizado nos autos dos Agravos de Instrumento n. 0816154-12.2020.8.10.0000 e 0816026-89.2020.8.10.0000, destina-se a evitar lesividade potencial ao erário do Município de Governador Nunes Freire ao se levar em consideração que, nos 02 (dois) casos, concedi medida que resultou no parcial bloqueio das contas da municipalidade, possibilitando a movimentação financeira somente para a manutenção de serviços essenciais e pagamento dos servidores concursados e comissionados.

Assim, para evitar indesejável quadro de alternância administrativa no Município de Governador Nunes Freire, por importar em grave instabilidade, mostra-se prudente reestabelecer a eficácia da primeira decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0816154-12.2020.8.10.0000, sustando-se a eficácia do *decisum* exarado pelo Emin. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, até que sobrevenha a solução definitiva do presente conflito pelo órgão competente.

Por fim, importante ressaltar que o imbróglgio ora tratado adveio da não observância de ordem expressa contido na decisão de minha lavra, em que expressamente determinei a redistribuição dos autos por dependência ao Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000.

Diante do exposto, na forma do art. 249, III<sup>1</sup>c/c o art. 433, caput<sup>2</sup> do RITJMA, reestabeleço os



efeitos da decisão de minha lavra nos autos do AI n. 0816154-12.2020.8.10.0000, tornando sem efeito aquela proferida pelo Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto por, aparentemente, não ser competente para relatar o feito, consoante anteriormente disposto.

Determino, ainda, a suspensão do Agravo de Instrumento nº 0816154-12.2020.8.10.0000, nos termos acima mencionados, até julgamento do mérito.

Redistribua-se e reautue-se o presente procedimento como conflito positivo de competência, na forma do art. 438 do RIJTMA, observada hipótese de seu parágrafo único em vista que a autoridade suscitada é o presidente das Segundas Câmaras Cíveis reunidas.

Publique-se e cumpra-se.

A presente decisão servirá de ofício para todos os fins.

São Luís, 05 de novembro de 2020.

**Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

**RelatorA**

1Art. 249. Poderá, também, no cível, ser decretada a suspensão:(...)III - enquanto não julgado conflito positivo de competencia.

2Art. 433. No conflito positivo, o relator, de oficio ou a requerimento de parte, poderá determinar seja sustado o processo, podendo designar um dos juizes para resolver, em caraterprovisorio, as medidas urgentes.

